



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31462 - SP (2025/0248764-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADA : NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão atribuída ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consistente na demora em apreciar pedido de renúncia à nacionalidade brasileira.

Diz o impetrante que protocolizou, em 4 de dezembro de 2023, o referido pedido administrativo, mas até o momento não obteve resposta da Administração Pública.

Afirma que a renúncia à nacionalidade brasileira constitui exercício de direito potestativo, ou seja, ato jurídico unilateral, cuja eficácia não depende de apreciação meritória da Administração, mas apenas da formalização do ato.

Defende que há *periculum in mora* "diante dos efeitos transnacionais da manutenção indevida da nacionalidade brasileira, os quais impedem o Impetrante de exercer plenamente sua cidadania estrangeira, incluindo regularização de *status* civil, acesso a direitos e cumprimento de exigências internacionais incompatíveis com a manutenção de vínculo jurídico com o Brasil, o que impõe a atuação urgente deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo durante o plantão, a fim de evitar dano irreparável ao direito líquido e certo do Impetrante" (fl. 4).

Pede, então, que seja decretado segredo de justiça e que seja concedida medida liminar "para que seja determinada à autoridade coatora a conclusão definitiva dos processos administrativos SEI nº 08018.075245/2023-16 e SEI nº 08084.006517/2024-17, com a declaração formal da renúncia à nacionalidade brasileira no prazo de 15 (quinze) dias" (fl. 4).

É o relatório.

O impetrante não demonstrou a urgência necessária para a concessão da medida liminar.

Isso porque, em exame perfunctório permitido nesta seara processual, não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco de inutilidade do provimento jurisdicional com eventual concessão da segurança somente após a formação do contraditório.

O autor limitou-se a alegar, genericamente, que a manutenção da nacionalidade brasileira lhe causa dificuldades para exercer plenamente a sua cidadania estrangeira, sem especificar quais prejuízos seriam esses e o porquê de, somente após mais de um ano do protocolo do pedido administrativo, sobreveio a necessidade de imediata atuação da Vice-Presidência do STJ, durante o plantão judiciário.

Não bastasse, a liminar postulada esgota o mérito da própria impetração, caracterizando o caráter satisfativo do pedido, a inviabilizar a concessão da medida.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida liminar, primordialmente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no MS n. 25.727/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SERVIDORA INATIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMINAR INDEFERIDA DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...) V - De resto, verifica-se, outrossim, que a liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete ao órgão colegiado no momento oportuno, sendo de todo incabível a pretensão de natureza satisfativa.

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no MS n. 29.215/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Indefiro, ainda, o pedido de decretação de segredo de justiça, uma vez que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Com o retorno, remeta-se o processo em em. Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência